



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/358 (DR-NET)

Recurso do Público contra o Página Um por alegada denegação do direito de resposta relativo ao artigo “Vírus sincicial respiratório: as promíscuas relações para um negócio de 22 milhões de euros por ano (só em Portugal)”, publicado em 31/05/2023

Lisboa
10 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/358 (DR-NET)

Assunto: Recurso do *Público* contra o *Página Um* por alegada denegação do direito de resposta relativo ao artigo “Vírus sincicial respiratório: as promíscuas relações para um negócio de 22 milhões de euros por ano (só em Portugal)”, publicado em 31/05/2023

I. Enquadramento e recurso

1. A publicação periódica *online* *Página Um* (doravante, Recorrido), em 31 de maio de 2023, publicou um artigo com o título “Vírus sincicial respiratório: as promíscuas relações para um negócio de 22 milhões de euros por ano (só em Portugal)”¹.
2. Por carta com data de 21 de junho, expedida por correio postal registado com aviso de receção a 23 de junho de 2023, e rececionada a 26 de junho de 2023, o diretor do jornal *Público* (doravante, Recorrente) exerceu o direito de resposta junto do *Página Um*, visando o artigo em causa, invocando que este afeta o bom nome do *Público*.
3. Por correio eletrónico de 27 de junho de 2023, o diretor do *Página Um* respondeu ao diretor do *Público*, recusando a publicação da resposta, invocando, em síntese e com relevância para o presente recurso, que o artigo visado não afeta o bom nome do *Público*.
4. Em 17 de julho de 2023, o diretor do *Público* apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um requerimento de recurso, invocando que a decisão de recusa de publicação do seu direito de resposta pelo diretor do *Página Um* assenta

¹ Disponível em <https://paginaum.pt/2023/05/31/virus-sincicial-respiratorio-um-delicioso-e-promiscuo-negocio/>

em «argumentos absolutamente falaciosos e que não se incluem em nenhum dos fundamentos previstos no n.º 4 do art.º 25.º da Lei de Imprensa».

II. Da pronúncia do Recorrido

5. A ERC notificou² o Recorrido para se pronunciar, no prazo de três dias, sobre o teor do recurso do *Público*, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
6. Em 31 de agosto de 2023, o diretor do *Página Um* pronunciou-se sobre o teor do recurso, em síntese reiterando que a notícia visada não põe em causa o bom nome do *Público*, e invocando, ainda, a intempestividade do recurso do *Público* junto da ERC, por violação do disposto no artigo 27.º da Lei de Imprensa.

III. Análise e fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa³, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁴, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁵.
8. Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.
9. Importa conhecer da questão prévia da intempestividade do recurso junto da ERC, alegada pelo *Página Um* em sede de pronúncia junto da ERC.

² SAI-ERC/2023/5232, expedido a 29 de agosto.

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. Dispõe o artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC que «[e]m caso de denegação (...) do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito».
11. Esclarece-se o Recorrido de que os 10 (dez) dias enunciados na primeira parte do n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa se reportam ao prazo para interposição de recurso judicial visando a efetivação coerciva do direito de resposta e de retificação. Conforme resulta da segunda parte dessa norma, o prazo para recurso à ERC para efetivação coerciva desses direitos será o resultante da legislação especificamente aplicável, isto é, o citado artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.
12. O direito de resposta foi tempestivamente exercido pelo *Público* em 23 de junho de 2023, encontrando-se ainda em curso o prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação da notícia visada (31 de maio de 2023) [cf. artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa].
13. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 7, da Lei de Imprensa, a receção do texto de resposta ou de retificação constitui o órgão de comunicação social visado no dever de publicar o texto de resposta no prazo de 2 (dois) dias a contar da respetiva receção, verificados os respetivos requisitos legais ou recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 (três) dias seguintes à receção da resposta.
14. Tendo o *Página Um* rececionado o texto de resposta do *Público* em 26 de junho de 2023, dispunha até ao dia 28 de junho de 2023 para publicar o texto de resposta, ou até ao dia 29 de junho, para fundamentadamente recusar a respetiva publicação, o que fez, em 27 de junho de 2023.

15. Assim, como se viu, dispunha o *Público* de 30 (trinta) dias a contar daquela data para apresentar o recurso junto da ERC, isto é, até 27 de julho de 2023, o que fez a 17 de julho, portanto, tempestivamente.
16. Improcede, assim, a extemporaneidade do recurso invocada pelo *Página Um*.
17. Apreciando o objeto do presente recurso por denegação do direito de resposta e de retificação do *Público* pelo *Página Um*, compete à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e de retificação e, por outro, verificar a licitude da atuação do *Página Um*.
18. Nos termos do n.º 1, do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular [...] que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama», sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, dispõem de direito de retificação «sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
19. Por outro lado, dispõe o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa que quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação.
20. O fundamento do *Página Um* para recusar a publicação do direito de resposta e de retificação do *Público* reconduz-se à não verificação dos pressupostos do direito de resposta invocado, isto é, não ser a notícia em causa apta a lesar o bom nome do *Público*. Para sustentar esta conclusão, afirma o *Página Um* que «a notícia é factual, seguiu os

princípios deontológicos», e que «as eventuais afetações do bom nome do Público são determinadas pelas V. próprias ações, não pelos factos relatados». Acrescenta que «é a própria notícia do Público [citada no artigo respondido] que afeta o “bom nome” do Público; não é a notícia do PÁGINA UM».

21. Acontece que a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou de retificação cabe ao próprio titular do direito e não ao órgão de comunicação social visado.
22. Por outro lado, as referências que podem originar direito de resposta são «todas aquelas que sejam desprimorosas, ofensivas, que desvalorizem, diminuam ou ridicularizem os valores ou as qualidades de uma pessoa, que, segundo o sentimento geral da comunidade, sejam suscetíveis de ferir o amor-próprio e de prejudicar o conceito favorável de que o visado goza no círculo das suas relações pessoais, sociais ou profissionais e, conseqüentemente, suscetíveis de causar dano à sua estima, renome e consideração social».⁶
23. Ademais, a invocação pelo *Página Um* de que a notícia é factual e seguiu os princípios deontológicos não invalida, por si só, que possa conter referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado.
24. Assim, conclui-se que as referências feitas na notícia do *Página Um*, assinaladas pelo *Público* na sua resposta, relativas a ter sido ou não intencional a omissão na notícia do *Público* de informação, que «escondeu mais uma vez, aos olhos dos leitores, as emaranhadas relações de promiscuidade entre farmacêuticas, sociedades médicas, médicos e imprensa com o fito de promover fármacos», e que «o Público tem recebido dinheiro da Sanofi para promover o RSV e em consequência o niservmab», são suscetíveis

⁶ Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, p. 26 (ponto 3.8).

de afetar a reputação e boa-fama do Recorrente, pois que se trata de um órgão de comunicação social sujeito a regras legais e deontológicas de conduta profissional e ética que impõem a isenção, rigor e imparcialidade no desempenho da sua atividade.

25. Verificado o pressuposto do direito de resposta invocado pelo Recorrente, improcede o fundamento subjacente à recusa de publicação do seu texto de resposta, pelo que se conclui pela ilicitude da decisão do *Página Um* de recusar ao *Público* o exercício do direito de resposta.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo diretor do jornal *Público* contra a publicação periódica *Página Um*, propriedade da sociedade *Página Um, Lda.*, por denegação do exercício do direito de resposta e de retificação relativo a notícia publicada a 31 de maio de 2023, intitulada “Vírus sincicial respiratório: as promíscuas relações para um negócio de 22 milhões de euros por ano (só em Portugal)”, com os fundamentos expostos, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
- b) Considerar procedente o presente recurso por denegação ilícita do direito de resposta pelo *Página Um*;
- c) Em consequência, determinar ao *Página Um* que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, dentro de dois dias após a receção da presente deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta e de retificação, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;

- d) Esclarecer o *Página Um* de que a publicação com a resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida;
- e) Advertir o *Página Um* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- f) Informar o *Página Um* de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo